

a

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



TERMO ADITIVO Nº 45/2024

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº CT 65/2023, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE IOMERÊ E A EMPRESA ULTRA FORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

Pelo presente Termo, de um lado **O MUNICÍPIO DE IOMERÊ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua João Rech, nº 500, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 01.612.744/0001-20, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. LUCI PERETTI, e de outro lado a empresa **ULTRA FORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Octavio Mattana, nº 216, Centro, cidade de Pinheiro Preto - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 37.222.613/0001-83, resolvem entre si e na melhor forma de direito, aditar o contrato nº 65/2023, para constar a seguinte alteração:

Cláusula Primeira - DO ADITIVO

O contrato sofrerá **adição** dos seguintes valores:

R\$ 57.394,05 (conforme parecer técnico de aditivo 2, dia 05 de abril de 2024).

R\$ 12.047,35 (conforme parecer técnico de aditivo 3, dia 15 de abril de 2024).

R\$ 17.512,65 (conforme parecer técnico de aditivo 4, dia 06 de maio de 2024).

conforme planilhas de aditivo e supressão apresentada pelo setor de engenharia.

Cláusula Segunda - DAS DOTAÇÕES

As despesas resultantes deste correrão a conta de Dotações Orçamentárias consignadas no contrato supracitado que vincula todo o processo licitatório.

Cláusula Terceira - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado permanecem em vigor.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.

Iomerê, 27 de maio de 2024.

**MUNICÍPIO DE IOMERÊ
CONTRATANTE**

**ULTRA FORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
CONTRATADA**

**IVAIR CERON
PROCURADOR JURIDICO**

Rua João Rech, 500 – Centro
89.558-000 – Iomerê – SC
Fone: (49)3539-6000

MUNICÍPIO DE IOMERÊ



Rua João Rech, 500 – Centro
89.558-000 – Iomerê – SC
Fone: (49)3539-6000

Contrato: 65/2023

Objeto: Contratação de empresa que realize remanescente de obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

Contratada: Ultra Forte Artefatos de Concreto.

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE ADITIVO DE ITEM

1 DOS FATOS:

1.1 Aditivo de meio-fio

A empresa contratada solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a divergência notada entre material projetado e material orçado no contratado. Ressaltamos que no Projeto original foi especificado o Item Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm para vias urbanas, somente na parte externa do Passeio.

Sendo assim, considerando os aspectos técnicos da obra, destaca-se a real necessidade de que esse meio-fio seja executado na parte interna conforme projeto executivo elaborado, ou seja meio-fio de concreto de travamento dos Blocos de concreto, evitando assim a Mureta de Concreto como travamento.

Posto isso, é possível observar na Imagem 1, extraída da planilha orçamentária contratada, que o quantitativo do item se refere a meio fio apenas da parte externa do passeio, com quantidade projetada de 1.163 metros lineares, totalizando o valor de R\$ 57.394,05 para o item.

Figura 1 Meio-fio 100 x 15 x 13 x 30cm

EXECUÇÃO DE PASSEIO										387.897,50
1.3.4.	SINAPI	94273	ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_09/2018	M	1.163,00	30,80	BDI 1	40,35	57.394,05	RA

Desse modo, consoante ao objetivo da obra, é de extrema importância e necessidade a realização de tal correção do item referente ao meio-fio de travamento, a qual resultará em benefícios para a obra em sua totalidade. Sendo assim, os valores a serem aditivados estarão apresentados a seguir.

Considerando o valor total inicialmente contratado para o item de R\$ 57.394,05 e o valor total para a complementação do item sendo de R\$ 114.788,10, resultará em um aditivo necessário no valor de R\$ 57.394,05 (Cinquenta e sete mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

Visto o exposto anteriormente manifesto parecer técnico favorável ao pedido realizado pela empresa contratada pela falta do item, o qual resultará em aditivo de valores.

Iomerê, 05 de abril de 2024.

JEAN MARCELO Assinado de forma digital
por JEAN MARCELO
ZIERO:5503387 ZIERO:55033873091
3091 Dados: 2024.04.05
09:59:20 -03'00'

Jean Marcelo Ziero

Arquiteto e Urbanista – CAU/BR A32454-0

Divisão Técnica - AMARP

PARECER JURÍDICO

Ref.: Aditivo ao contrato CT65/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico para análise de pedido de aditivo ao contrato referenciado, em que são partes Município de Iomerê e Ultra Forte Artefatos de Concreto, cujo objeto é a obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

O requerimento de origem da empresa contratada, a qual solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a divergência notada entre material projetado e material orçado no contratado.

De acordo com o pedido, o Projeto original foi especificado o Item Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm para vias urbanas, somente na parte externa do Passeio. E, para tanto, justifica que, considerando os aspectos técnicos da obra, destaca-se a real necessidade de que esse meio-fio seja executado na parte interna conforme projeto executivo elaborado, ou seja meio-fio de concreto de travamento dos Blocos de concreto, evitando assim a Mureta de Concreto como travamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos firmados pelo Poder Público encontra amparo na lei de regência das licitações, estando, para este caso, previsto na Lei (federal) 14.133/2021.

Verifica-se, na hipótese, se tratar de modificação dos termos contratuais em virtude de falha de projeto, o que, em tese, enseja apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, § 1º da Lei 14.133/2021).

De muito o Tribunal de Contas da União aponta que os defeitos de planejamento podem ensejar a responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A Lei, agora, determina esta responsabilização e constitui a alta administração dos órgãos e entidades públicas em dever jurídico inarredável.

O dever jurídico de instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade por falha de projeto que tenha ensejado alteração de contrato de obra ou de serviço de engenharia.

Podem ser responsabilizados, neste caso, os engenheiros, arquitetos, ou profissionais de áreas afins, agentes públicos ou não, que tenham elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo da obra ou do serviço de engenharia.

Esta responsabilização se dará nos limites do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Desta feita, somente responderá o agente público que tenha atuado com **dolo** – intenção de realizar um projeto defeituoso -, ou erro grosseiro, vale dizer, culpa grave: grave negligência, grave imprudência ou grave imperícia.

Evidenciado o dolo ou o erro grosseiro de que trata a Lei, o profissional responsável pelo projeto defeituoso deverá ressarcir os danos causados, sem prejuízo de aplicação de outras sanções legalmente previstas. Tudo somente após o curso do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, por óbvio, é o que se recomenda no caso concreto apresentado.

Contudo, não é incomum que alterações contratuais sejam necessárias em razão de defeitos de planejamento. Para isto, segundo orientação da Lei 14.133/2021, as alterações quantitativas devem observar o limite de 25% de acréscimo ou supressão no caso de bens e serviços e de 50% de acréscimo no caso de reformas de edifícios ou equipamentos. Para atender ao interesse público, a contratada é obrigada a aceitar esses aumentos.

No caso em tela da execução contratual se identifica necessidade de inclusão de materiais, insumos, serviços, inclusive de engenharia, ou obras novas, imprevistos no contrato original.

Neste caso, o contrato certamente não contempla preços de referência para os novos itens que devem ser incorporados à contratação. A Administração Pública deverá identificar no mercado específico o preço de referência para os insumos, materiais, serviços ou obras que pretende incluir no encargo contratual quando da alteração. A referência para a definição destes preços serão os parâmetros fixados no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Identificados os preços de mercado dos itens que se pretende acrescer, a definição dos preços a serem incorporados ao contrato será feita “por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125” da Lei.

A Lei fixa, também, que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Esta hipótese diz respeito à definição de preços para fins de acréscimos de insumos, materiais, obras e serviços que já estão previstos no contrato. Assim, a cada alteração contratual, é preciso identificar o preço atual de mercado daquilo que será objeto de acréscimo. Sobre este preço atual de mercado, será aplicado o mesmo desconto dado pelo

contratado, em relação ao orçamento de referência, para se sagrar vencedor da disputa licitatória.

Trata-se de incorporação expressa do método do desconto, preconizado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 1.755/2004, para manter, após cada alteração contratual, o desconto original entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração Pública.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que “a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

Com isso, emite-se o presente parecer favorável à alteração contratual pretendida, desde que observadas as providências e recomendações mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da celebração de termo aditivo ao contrato mencionado, desde que precedidas das providências elencadas acima, fugindo da competência desta assessoria jurídica a apuração dos acréscimos e supressões, bem como questões orçamentárias.

S.m.j., este é o parecer.

Iomerê, 24 de maio de 2024.

Ivair Ceron
OAB/SC 37099
Procurador do Município



Documento assinado digitalmente
IVAIR CERON
Data: 24/05/2024 16:55:15-0300
Verifique em <https://validar.tbi.gov.br>

Contrato: 65/2023

Objeto: Contratação de empresa que realize remanescente de obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

Contratada: Ultra Forte Artefatos de Concreto.

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE GLOSA E ADITIVO DE ITEM

1 DOS FATOS:

1.1 Complementação de itens da Parte Elétrica

A empresa contratada solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a divergência notada entre material projetado e material orçado no contratado em especial nos itens do Projeto Elétrico. Ressaltamos que no Projeto original foi especificado o Item Caixa para Medidor Monofásico e Polifásico provida de Lente à ser instalado no próprio poste da Celesc.

Sendo assim, em reunião realizada com a própria CELESC, considerando os aspectos técnicos da obra e a posição dos postes na rede de baixa tensão estarem posicionados na maioria do outro lado do passeio à ser construído, a recomendação foi de utilizarmos a Entrada de Energia Elétrica Bifásica 63A com Poste de Concreto (popular kit postinho).

Posto isso, é possível observar na Imagem 1 e demais, extraída da planilha orçamentária contratada, que se refere a vários itens complementares da Parte Elétrica, com quantidade projetada de 4 Caixas para Medidor (Glosa), sendo substituídas para 4 Kit Postinho (Aditivo).

Figura 1 KIT POSTE CELESC OU ENTRADA DE ENERGIA ELETRICA ÁEREA NECESSIDADE DE 4 POSTES

SINAPI 100578 ASSENTAMENTO DE POSTE DE CONCRETO COM COMPRIMENTO NOMINAL DE 9 M, CARGA NOMINAL MENOR OU IGUAL A 1000 DAN, ENGASTAMENTO SIMPLES COM 1,5 M DE SOLO (NÃO INCLUI FORNECIMENTO). AF_11/2019

		(4x) R\$500,58
		+24% BDI =
UN	R\$500,58	R\$2.482,88

		POSTE DE CONCRETO ARMADO DE SECAO DUPLO T, EXTENSAO DE 8,00 M, RESISTENCIA DE 150 DAN, TIPO D
		(4x) 709,68 +
		24%BDI =
UN	709,68	R\$3.520,01

Cotação	C.P. 1652109119734cotação 09/2021	Caixa de Medição tipo mee com visor para DPS e barramento (55x68x25)	Unidade/Quantidade (4x)R\$771,17 = R\$3.084,68
---------	-----------------------------------	--	--

SINAPI 101799 TAMPA PARA CAIXA TIPO R2 E R3, EM FERRO FUNDIDO, DIMENSÕES INTERNAS: 0,55 X 1,10 M - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2020

(4x) R\$902,73

+ 24% BDI =

UN R\$902,73 R\$4.477,54

Composição	C.P - 131200877300 - Composição Própria 10/2023	Tampao fofo p/ caixa padrao celesc completo - fornecimento e instalação (refer.SINAPI 84798 csc)	UN	4,00	303,45	BDI 1	376,28	R\$1.505,12
------------	--	--	----	------	--------	-------	--------	-------------

Considerando o valor total inicialmente contratado para o item de R\$4.0589,80 e o valor total para a complementação do item sendo de R\$10.480,43, resultará em um aditivo necessário no valor de R\$ 5.890,63 (Cinco mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e três centavos) para esse item em questão.

Figura 2 CABO DE ENERGIA 10 MM PARA A ALIMENTAÇÃO DAS LUMINARIAS NECESSIDADE DE 4 POSTES

LUMINAÇÃO PASSIVO										319.947,88
1.5.8.	SINAPI	91981	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM, ANTI-CHAMA E BT 10 KV. PARA DISTRIBUIÇÃO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2021	M	119,80	8,76	BDI 1	9,91	982,28	BA

Conforme orientado substituir cabo 4mm por 10mm

1.5.14.	SINAPI	91925	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 4 MM, ANTI-CHAMA E BT 10 KV. PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2022	M	2.845,90	8,10	BDI 1	8,32	28.817,46	BA
---------	--------	-------	---	---	----------	------	-------	------	-----------	----

Bem como a Substituição do Cabo de Cobre Flexível 4mm (Glosa) para Cabo de Cobre Flexível 10mm (Aditivo).

Considerando o valor total inicialmente contratado para o item de R\$18.617,46 e o valor total para a complementação do item sendo de R\$24.774,18, resultará em um aditivo necessário no valor de R\$6.156,72 (Seis mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), para esse item em questão.

Valor total à ADITAR de todos os itens R\$12.047,35 (Doze mil e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Desse modo, consoante ao objetivo da obra, é de extrema importância e necessidade a realização de tal correção dos itens referente à complementação do Projeto Elétrico, a qual resultará em benefícios para a obra em sua totalidade. Sendo assim, os valores a serem aditivados estarão apresentados a seguir.

Visto o exposto anteriormente manifesto parecer técnico favorável ao pedido realizado pela empresa contratada pela falta do item, o qual resultará em aditivo de valores.

Iomerê, 15 de abril de 2024.

JEAN MARCELO Assinado de forma digital
por JEAN MARCELO
ZIERO:5503387 ZIERO:55033873091
3091 Dados: 2024.04.15
15:41:58 -03'00'

Jean Marcelo Ziero

Arquiteto e Urbanista – CAU/BR A32454-0

Divisão Técnica - AMARP

PARECER JURÍDICO

Ref.: Aditivo ao contrato CT65/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico para análise de pedido de aditivo ao contrato referenciado, em que são partes Município de Iomerê e Ultra Forte Artefatos de Concreto, cujo objeto é a obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

O requerimento de origem da empresa contratada, a qual solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a divergência notada entre material projetado e material orçado no contratado.

De acordo com o pedido, o Projeto original foi especificado o Item Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm para vias urbanas, somente na parte externa do Passeio. E, para tanto, justifica que, considerando os aspectos técnicos da obra, destaca-se a real necessidade de que esse meio-fio seja executado na parte interna conforme projeto executivo elaborado, ou seja meio-fio de concreto de travamento dos Blocos de concreto, evitando assim a Mureta de Concreto como travamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos firmados pelo Poder Público encontra amparo na lei de regência das licitações, estando, para este caso, previsto na Lei (federal) 14.133/2021.

Verifica-se, na hipótese, se tratar de modificação dos termos contratuais em virtude de falha de projeto, o que, em tese, enseja apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, § 1º da Lei 14.133/2021).

De muito o Tribunal de Contas da União aponta que os defeitos de planejamento podem ensejar a responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A Lei, agora, determina esta responsabilização e constitui a alta administração dos órgãos e entidades públicas em dever jurídico inarredável.

O dever jurídico de instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade por falha de projeto que tenha ensejado alteração de contrato de obra ou de serviço de engenharia.

Podem ser responsabilizados, neste caso, os engenheiros, arquitetos, ou profissionais de áreas afins, agentes públicos ou não, que tenham elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo da obra ou do serviço de engenharia.

Esta responsabilização se dará nos limites do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Desta feita, somente responderá o agente público que tenha atuado com **dolo** – intenção de realizar um projeto defeituoso -, ou erro grosseiro, vale dizer, culpa grave: grave negligência, grave imprudência ou grave imperícia.

Evidenciado o dolo ou o erro grosseiro de que trata a Lei, o profissional responsável pelo projeto defeituoso deverá ressarcir os danos causados, sem prejuízo de aplicação de outras sanções legalmente previstas. Tudo somente após o curso do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, por óbvio, é o que se recomenda no caso concreto apresentado.

Contudo, não é incomum que alterações contratuais sejam necessárias em razão de defeitos de planejamento. Para isto, segundo orientação da Lei 14.133/2021, as alterações quantitativas devem observar o limite de 25% de acréscimo ou supressão no caso de bens e serviços e de 50% de acréscimo no caso de reformas de edifícios ou equipamentos. Para atender ao interesse público, a contratada é obrigada a aceitar esses aumentos.

No caso em tela da execução contratual se identifica necessidade de inclusão de materiais, insumos, serviços, inclusive de engenharia, ou obras novas, imprevistos no contrato original.

Neste caso, o contrato certamente não contempla preços de referência para os novos itens que devem ser incorporados à contratação. A Administração Pública deverá identificar no mercado específico o preço de referência para os insumos, materiais, serviços ou obras que pretende incluir no encargo contratual quando da alteração. A referência para a definição destes preços serão os parâmetros fixados no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Identificados os preços de mercado dos itens que se pretende acrescer, a definição dos preços a serem incorporados ao contrato será feita “por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125” da Lei.

A Lei fixa, também, que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Esta hipótese diz respeito à definição de preços para fins de acréscimos de insumos, materiais, obras e serviços que já estão previstos no contrato. Assim, a cada alteração contratual, é preciso identificar o preço atual de mercado daquilo que será objeto de acréscimo. Sobre este preço atual de mercado, será aplicado o mesmo desconto dado pelo

contratado, em relação ao orçamento de referência, para se sagrar vencedor da disputa licitatória.

Trata-se de incorporação expressa do método do desconto, preconizado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 1.755/2004, para manter, após cada alteração contratual, o desconto original entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração Pública.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que “a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

Com isso, emite-se o presente parecer favorável à alteração contratual pretendida, desde que observadas as providências e recomendações mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da celebração de termo aditivo ao contrato mencionado, desde que precedidas das providências elencadas acima, fugindo da competência desta assessoria jurídica a apuração dos acréscimos e supressões, bem como questões orçamentárias.

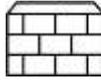
S.m.j., este é o parecer.

Iomerê, 24 de maio de 2024.

Ivair Ceron
OAB/SC 37099
Procurador do Município



Documento assinado digitalmente
IVAIR CERON
Data: 24/05/2024 16:55:15-0300
Verifique em <https://validar.tbi.gov.br>



A Prefeitura de Iomere,

Assunto: Requerimento de aditamento contratual 065/2023

Venho, por meio desta, apresentar o presente requerimento solicitando a devida autorização para a inclusão de itens relacionados ao contrato 065/2023.

Descrevo abaixo os detalhes da troca proposta:

- Item a Ser Incluído:**
 - Descrição: KIT POSTE CELESC COM MEDIDOR INTEGRADO
 - Quantidade: 4und
 - Justificativa: Em reunião técnica junto a CELESC foi solicitado a inclusão destes itens para que fosse liberado a ligação.
- Item a Ser Substituído:**
 - Descrição: Cabo de 4mm por cabo de 10mm
 - Quantidade: Conforme necessidade.
 - Justificativa para a substituição: Em reunião técnica junto a CELESC foi solicitado a inclusão destes itens para que o sistema tivesse um bom funcionamento.
- Impactos Financeiros:**
 - Que todos os impactos financeiros inerentes a estas substituições sejam considerados em planilha financeira/orçamentaria.

Solicito que esta requisição seja analisada e, se possível, aprovada, a fim de prosseguir com as alterações contratuais necessárias.

Estou à disposição para fornecer qualquer informação adicional que possa ser necessária para a análise deste requerimento.

ULTRA FORTE
ARTEFATOS DE
CONCRETO LTDA:
37222613000183

Assinado digitalmente por ULTRA FORTE
ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA:
37222613000183
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=PINHEIRO
PRETO, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=19109359000120, OU=PRESENCIAL,
OU=AC Instituto Fenacon RFB, CN=ULTRA
FORTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA:
37222613000183
Data: 2024-05-20 18:59:00

ULTRAFORTEARTEFATOS DE CONCRETO

Pinheiro Preto, Santa Catarina

Contrato: 65/2023

Objeto: Contratação de empresa que realize remanescente de obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

Contratada: Ultra Forte Artefatos de Concreto.

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO PEDIDO DE ADITIVO DE ITEM

1 DOS FATOS:

1.1 Aditivo de Dreno Profundo

A empresa contratada solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a falta de 2 itens o no contratado. Ressaltamos que no Projeto original não foi especificado o Item Dreno Profundo (seção 0,50 x 1,50m), com tubo de PEAD corrugado perfurado, DN100MM, enchimento com Brita, envolvido com Manta Geotêxtil.

Posto isso, o item extraído da Tabela SINAPI Código 102684, considerando os aspectos técnicos da obra, e a verificação “in loco” destaca-se a real necessidade de que o Dreno Profundo seja executado numa extensão de 22 metros lineares x R\$70,05/m, totalizando o valor de R\$1.541,10

1.2 Aditivo de Transposição de Segmento de Sarjeta

Também não foi especificado o Item Transposição de segmento de Sarjeta – TSS 01 – areia extraída e brita produzida.

Posto isso, é possível observar na Imagem 1, extraída da Tabela SICRO Código 2003961, que o quantitativo do item se refere a Sarjeta Triangular de Concreto na lateral do passeio em diagonal para interligar com a Bocas de Lobo existentes, com quantidade a ser executada de 105 metros lineares x R\$152,11/m, totalizando o valor de R\$ 15.971,55 para o item.

Figura 1 Sarjeta Triangular de Concreto

REFERENCIAL	CÓDIGO	3.0 DRENAGEM
SICRO	2003961	3.2 SARJETA TRIANGULAR DE CONCRETO - STC 04

Desse modo, consoante ao objetivo da obra, é de extrema importância e necessidade a realização de tal correção do item referente a Transposição do Sistema de Drenagem, e o Dreno Profundo, a qual resultará em benefícios para a obra em sua totalidade. Sendo assim, os valores a serem aditivados estarão apresentados a seguir:

Considerando a não previsão desses itens anteriormente no Orçamento Licitado, resultará em um aditivo necessário no valor de R\$ 17.512,65 (Dezessete mil, quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

Visto o exposto anteriormente manifesto parecer técnico favorável ao pedido realizado pela empresa contratada pela falta do item, o qual resultará em aditivo de valores.

Iomerê, 06 de maio de 2024.

JEAN MARCELO
ZIERO:5503387
3091

Jean Marcelo Ziero
Arquiteto e Urbanista – CAU/BR A32454-0

Divisão Técnica - AMARP

PARECER JURÍDICO

Ref.: Aditivo ao contrato CT65/2024

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico para análise de pedido de aditivo ao contrato referenciado, em que são partes Município de Iomerê e Ultra Forte Artefatos de Concreto, cujo objeto é a obra passeio com iluminação na saída de Iomerê-SC.

O requerimento de origem da empresa contratada, a qual solicitou o pedido de Aditivo de item na planilha orçamentária, devido a divergência notada entre material projetado e material orçado no contratado.

De acordo com o pedido, o Projeto original foi especificado o Item Guia (meio-fio) em trecho reto, confeccionada em concreto pré-fabricado, dimensões 100x15x13x30cm para vias urbanas, somente na parte externa do Passeio. E, para tanto, justifica que, considerando os aspectos técnicos da obra, destaca-se a real necessidade de que esse meio-fio seja executado na parte interna conforme projeto executivo elaborado, ou seja meio-fio de concreto de travamento dos Blocos de concreto, evitando assim a Mureta de Concreto como travamento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A possibilidade de alteração dos contratos administrativos firmados pelo Poder Público encontra amparo na lei de regência das licitações, estando, para este caso, previsto na Lei (federal) 14.133/2021.

Verifica-se, na hipótese, se tratar de modificação dos termos contratuais em virtude de falha de projeto, o que, em tese, enseja apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração (art. 124, § 1º da Lei 14.133/2021).

De muito o Tribunal de Contas da União aponta que os defeitos de planejamento podem ensejar a responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa. A Lei, agora, determina esta responsabilização e constitui a alta administração dos órgãos e entidades públicas em dever jurídico inarredável.

O dever jurídico de instaurar processo administrativo para apuração de responsabilidade por falha de projeto que tenha ensejado alteração de contrato de obra ou de serviço de engenharia.

Podem ser responsabilizados, neste caso, os engenheiros, arquitetos, ou profissionais de áreas afins, agentes públicos ou não, que tenham elaborado o anteprojeto, o projeto básico ou o projeto executivo da obra ou do serviço de engenharia.

Esta responsabilização se dará nos limites do disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42. Desta feita, somente responderá o agente público que tenha atuado com **dolo** – intenção de realizar um projeto defeituoso -, ou erro grosseiro, vale dizer, culpa grave: grave negligência, grave imprudência ou grave imperícia.

Evidenciado o dolo ou o erro grosseiro de que trata a Lei, o profissional responsável pelo projeto defeituoso deverá ressarcir os danos causados, sem prejuízo de aplicação de outras sanções legalmente previstas. Tudo somente após o curso do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, por óbvio, é o que se recomenda no caso concreto apresentado.

Contudo, não é incomum que alterações contratuais sejam necessárias em razão de defeitos de planejamento. Para isto, segundo orientação da Lei 14.133/2021, as alterações quantitativas devem observar o limite de 25% de acréscimo ou supressão no caso de bens e serviços e de 50% de acréscimo no caso de reformas de edifícios ou equipamentos. Para atender ao interesse público, a contratada é obrigada a aceitar esses aumentos.

No caso em tela da execução contratual se identifica necessidade de inclusão de materiais, insumos, serviços, inclusive de engenharia, ou obras novas, imprevistos no contrato original.

Neste caso, o contrato certamente não contempla preços de referência para os novos itens que devem ser incorporados à contratação. A Administração Pública deverá identificar no mercado específico o preço de referência para os insumos, materiais, serviços ou obras que pretende incluir no encargo contratual quando da alteração. A referência para a definição destes preços serão os parâmetros fixados no art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Identificados os preços de mercado dos itens que se pretende acrescentar, a definição dos preços a serem incorporados ao contrato será feita “por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125” da Lei.

A Lei fixa, também, que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.

Esta hipótese diz respeito à definição de preços para fins de acréscimos de insumos, materiais, obras e serviços que já estão previstos no contrato. Assim, a cada alteração contratual, é preciso identificar o preço atual de mercado daquilo que será objeto de acréscimo. Sobre este preço atual de mercado, será aplicado o mesmo desconto dado pelo

contratado, em relação ao orçamento de referência, para se sagrar vencedor da disputa licitatória.

Trata-se de incorporação expressa do método do desconto, preconizado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio do Acórdão nº 1.755/2004, para manter, após cada alteração contratual, o desconto original entre o valor global contratado e o valor estimado pela Administração Pública.

O art. 132 da Lei nº 14.133/21 fixa que “a formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.

Com efeito, qualquer execução material diversa daquela originalmente prevista no contrato deverá ser precedida de formalização, mediante termo aditivo, afinal, é nulo todo contrato verbal com a Administração Pública, ressalvada a exceção prevista no art. 95, § 2º. E, qualquer execução material diversa daquela contratualmente prevista, caracteriza contratação verbal.

Com isso, emite-se o presente parecer favorável à alteração contratual pretendida, desde que observadas as providências e recomendações mencionadas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da celebração de termo aditivo ao contrato mencionado, desde que precedidas das providências elencadas acima, fugindo da competência desta assessoria jurídica a apuração dos acréscimos e supressões, bem como questões orçamentárias.

S.m.j., este é o parecer.

Iomerê, 24 de maio de 2024.

Ivair Ceron
OAB/SC 37099
Procurador do Município



Documento assinado digitalmente
IVAIR CERON
Data: 24/05/2024 16:55:15-0300
Verifique em <https://validar.tbi.gov.br>